



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência nº 01/2023**

**Processo Administrativo nº 10681/2021**

**Recorrente: MEDIALINK COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – CNPJ Nº 08.250.627/0001-2**

**Objeto do Recurso: Inabilitação**

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante MEDIALINK COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos da Comissão referentes à sua desclassificação.

#### 1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após o encerramento da fase de habilitação da primeira sessão da Concorrência nº 01/2023, foi dada aos participantes a oportunidade de manifestarem o interesse em interpor recurso sobre fatos da sessão.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via e-mail, as razões do recurso. Não houve nenhum envio de contrarrazões dos demais licitantes.

#### 2. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso que:

- 1) Fora desarrazoada sua inabilitação pela afirmação de que não fora apresentada a documentação necessária para sua qualificação técnica, apresentando três Atestados de Capacidade Técnica (doravante ACT) mas tendo dois deles recusados por não terem, naquele momento, permitido a correta identificação dos requisitos exigidos no Apêndice I do Edital;
- 2) Que seu ACT emitido pelo CRCSP, que fora recusado por cobrir apenas o item *redes sociais*, na verdade também atenderia aos itens Planejamento Estratégico, Planejamento Tático, Conteúdo, Métricas e Avaliações e Monitoramento, prosseguindo com o detalhamento e esclarecimento do documento apresentado;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- 3) Que, portanto, a soma deste atestado com os outros ACT's entregues no envelope nº 01 somaria mais de 50% dos serviços previstos no Apêndice I, tendo a empresa apresentado tudo o que fora exigido em Edital.
- 4) Por fim, solicita a revisão de sua inabilitação à luz dos esclarecimentos prestados, com sua consequente habilitação.

### 4. Da análise da Comissão

Acerca dos pontos levantados pela recorrente, temos a dizer que:

- 1) Inicialmente, a empresa havia sido inabilitada após a análise técnica de seus ACT's resultar na não identificação dos requisitos necessários à aprovação de dois deles. Por óbvio, não é razoável exigir que estes documentos sejam literalmente idênticos às exigências editalícias. Consequentemente, é possível que suas análises não consigam, por si só, identificar tudo que lá é apresentado.
- 2) A recorrente apresentou, então, peça recursal em que aponta, detalhadamente, os serviços constantes de seus ACT's, indicando com maior clareza os pontos que poderiam ser analisados.
- 3) Os argumentos e detalhamentos foram então examinados em sua admissibilidade e confrontados com o Edital e seus anexos;
- 4) A área técnica, ato contínuo, foi consultada e recebeu o texto integral do Recurso apresentado para análise, sendo orientada sobre as possibilidades de ACATAR os argumentos e reformar sua decisão ou REFUTÁ-LOS, motivadamente, mantendo sua decisão inicial.
- 5) Analisando as explicações e detalhamentos apresentados pela Recorrente, avaliou-se que a opção correta é a **reforma** da decisão inicial, pois agora foi possível entender que a documentação foi apresentada conforme exigências editalícias.
- 6) Este elemento técnico foi o único ponto a ser julgado no recurso apresentado de maneira tempestiva e que preenchia os pressupostos legais de admissibilidade.

### 5. Da decisão da Comissão

Isto posto, considerando as análises supra, DECIDIMOS pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa MEDIALINK COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA conforme a legislação aplicável, a reanálise executada pela área técnica com base nos esclarecimentos apresentados e o Edital de Licitação e suas normas, alterando-se a decisão da Comissão quanto à desclassificação do licitante e agora considerando-o HABILITADO.

### 6. Do Encaminhamento



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo Pronunciamento, podendo MANTER a decisão desta Comissão ou REFORMÁ-LA.

São Paulo, 25 de Maio de 2023.

Comissão Especial de Licitação